



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.361 - RS (2016/0294755-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA**
ADVOGADOS : **MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN - RS035368**
: **MARCOS ALBERTO LINDEN - RS080340**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. APROVEITAMENTO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO *A QUO*.

1. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que é incabível a correção monetária de créditos escriturais como regra, exceto na hipótese de ocorrer "vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário", situação em que "posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco" (REsp 1035847/RS RECURSO ESPECIAL 2008/0044897-2, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, Data de Julgamento 24/06/2009, DJe 03/08/2009, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos).

2. Concedido à Administração Pública o prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que seja proferida decisão administrativa (art. 24 da Lei n. 11.457/2007), a interpretação literal e teleológica de tal dispositivo legal conduz à conclusão de que somente após o término desse prazo é que deve incidir a correção monetária pela taxa *Selic*.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0294755-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.637.361 / RS**

Números Origem: 50056126120154047111 RS-50056126120154047111

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN - RS035368
MARCOS ALBERTO LINDEN - RS080340

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN - RS035368
MARCOS ALBERTO LINDEN - RS080340
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0294755-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.637.361 / RS**

Números Origem: 50056126120154047111 RS-50056126120154047111

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN - RS035368
MARCOS ALBERTO LINDEN - RS080340

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN - RS035368
MARCOS ALBERTO LINDEN - RS080340
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para 35ª Sessão Ordinária por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0294755-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.637.361 / RS**

Números Origem: 50056126120154047111 RS-50056126120154047111

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN - RS035368
MARCOS ALBERTO LINDEN - RS080340

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN - RS035368
MARCOS ALBERTO LINDEN - RS080340
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a pauta do dia 21.09.2017 (36ª Sessão Ordinária).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0294755-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.637.361 / RS

Números Origem: 50056126120154047111 RS-50056126120154047111

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN - RS035368
MARCOS ALBERTO LINDEN - RS080340

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN - RS035368
MARCOS ALBERTO LINDEN - RS080340
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Transferido o julgamento para a sessão subsequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.361 - RS (2016/0294755-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA. contra decisão de e-STJ fls. 295/298 que deu provimento ao recurso especial da UNIÃO (Fazenda Nacional) para determinar que a correção monetária dos créditos escriturais se dê pela taxa *Selic* e que incida a partir do término do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

Em suas razões, a agravante sustenta que "o melhor entendimento a ser extraído da jurisprudência recente deste Tribunal e do art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é de que a correção monetária é devida ultrapassado o prazo legal de 360 dias para conclusão do processo administrativo, mas que isso não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária pela taxa SELIC, que só pode ser a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento" (e-STJ fls. 305/306).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 316/318.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.361 - RS (2016/0294755-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante as razões apresentadas, a decisão agravada merece ser mantida.

Para dar agilidade à análise e ao julgamento dos processos administrativos federais e em razão do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da administração pública, foi editada a Lei n. 11.457/2007, a qual estabeleceu, em seu artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que a administração pública federal profira decisão nos processos administrativos. Assim dispõe tal normativo legal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Diante desse prazo estabelecido pela legislação federal, surge a questão: se ultrapassado esse prazo pela administração, seria cabível a correção monetária dos créditos escriturais?

A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que é incabível a correção monetária de créditos escriturais como regra, exceto na hipótese de ocorrer "vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário", situação em que se posterga "o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco" (REsp 1035847/RS RECURSO ESPECIAL 2008/0044897-2, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, Data do Julgamento 24/06/2009, DJe 03/08/2009, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos).

Nesse mesmo sentido é a Súmula 411 do STJ, a qual estabelece: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

Portanto, se houver resistência injustificada do Fisco ao aproveitamento dos créditos escriturais, deve-se aplicar a correção monetária a tais créditos, pela taxa *Selic*, surgindo uma outra questão: a partir de quando essa correção monetária é devida?

Entendo que a lei não possui palavras inúteis. No dispositivo legal aqui em discussão, verifica-se que foi concedido à administração pública o prazo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que seja proferida decisão administrativa. Portanto, a interpretação literal, lógica e teleológica que se faz é que somente após o término desse prazo é que deve incidir a correção monetária, até para que tal procedimento não se torne um caso de injustiça entre os contribuintes, pois, caso contrário, um contribuinte que tenha o resultado do seu processo administrativo no 360º dia não terá direito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum tipo de correção. Por outro lado, aquele que recebeu uma decisão no 361º dia terá a correção monetária desde o protocolo administrativo. Não considero que isso seja uma interpretação razoável.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados proferidos por essa Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL E CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, o direito à correção monetária de crédito escritural é condicionado à existência de ato estatal impeditivo de seu aproveitamento no momento oportuno. Em outros termos, é preciso que fique caracterizada a "resistência ilegítima do Fisco", na linha do que preceitua a Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 1º.7.2015.

3. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1585275 / PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0044646-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/10/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2016). (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIACÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. Revela-se manifesta a deficiência na fundamentação recursal, a indicação de violação ao art. 535 do CPC, quando não há oposição de embargos de declaração. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.

3. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

4. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse

sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da

Resolução 8/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1465567 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0161592-3 Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/03/2015 Data da Publicação/Fonte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 24/03/2015). (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO ESCRITURAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. LEI 11.457/2007. DISSÍDIO INTERNO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência que versam sobre o termo inicial da correção monetária de créditos tributários objeto de pedido de ressarcimento.

2. Não há similitude entre os acórdãos confrontados, tendo em vista que o acórdão embargado, para decidir a questão relativa ao termo a quo da correção monetária, ponderou o prazo estipulado pela Lei 11.451/07 para a Administração analisar o pedido de ressarcimento, sendo que essa lei nem sequer foi sopesada no julgamento do aresto apontado como paradigma.

3. **Ademais, o entendimento adotado pelo acórdão embargado, de que após a vigência do art. 24 da Lei 11.457/2007 a correção monetária de ressarcimento de créditos só ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, encontra-se em conformidade com a jurisprudência das Turmas de Direito Público.** Precedentes: AgRg no REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/3/2015; REsp 1.240.714/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013; AgRg no REsp 1.353.195/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/3/2013; AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/2/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.222.573/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2011. Incide, pois, a Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2015)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.361 - RS (2016/0294755-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN - RS035368
MARCOS ALBERTO LINDEN - RS080340
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhora Presidente, peço vênias aos eminentes Pares para ficar vencido e dar provimento ao Agravo Interno da empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0294755-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.637.361 / RS

Números Origem: 50056126120154047111 RS-50056126120154047111

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 28/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN - RS035368
MARCOS ALBERTO LINDEN - RS080340

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VRS - INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : MARINA TEREZINHA WEIAND LINDEN - RS035368
MARCOS ALBERTO LINDEN - RS080340
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.